



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 214.861 - SC (2011/0180220-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GUILHERME ALONSO E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminoso a ele imputada.

2. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia em relação ao Paciente, determinar o trancamento da ação penal em seu favor, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENÉ ARIEL DOTTI (P/ PACTE)

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 214.861 - SC (2011/0180220-3)

IMPETRANTE : GUILHERME ALONSO E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Narram os Impetrantes que o Paciente foi denunciado, juntamente com outras cinco pessoas, pela suposta prática de crimes contra a ordem econômica (art. 4.º, I, *f*; II, *b*; e III, todos da Lei n.º 8.137/90), extorsão (art. 158, § 1.º, do Código Penal), apropriação indébita (art. 168, § 1.º, III, do Código Penal) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), todos em concurso material.

Alegam, no presente *writ*, em síntese, a inépcia da denúncia, afirmando que "*Após a simples menção a supostos fatos que teriam sido cometidos 'pelos denunciados' – sem uma única menção específica à conduta praticada pessoalmente pelo paciente! – o parquet conclui imputando-os em conjunto a todos os acusados.*" (Fl. 05)

Sustentam que "[...] *mesmo que se entenda tratar de crime societário (o que é discutível) a denúncia é absolutamente VAZIA quanto ao paciente! Ademais, era perfeitamente possível ao Ministério Público fazer requerimentos de diligências na fase policial que pudessem aclarar consideravelmente os fatos em questão. Mas não: a acusação preferiu subverter a instrução processual judicial em apuração policial. E isso, a jurisprudência não admite.*" (Fls. 11/12)

Argumentam que "[...] *Não se pode falar em possibilidade de defesa quando, já na Resposta à acusação, o paciente reclamou justamente a inépcia da inicial por ausência de individualização! NÃO HOUVE A DEFESA, ela não poderia ter havido diante de uma acusação inepta! NÃO HÁ DATAS (o que impede qualquer raciocínio de prescrição), CONDU TAS (o que impede alegar um alibi), FATOS (o que impede discutir a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade das acusações) ou INDÍCIOS DE AUTORIA (o que impede suscitar a ausência de participação) contra o paciente! O prejuízo, logo, não somente é como continuará sendo patente caso a instrução se inicie. Isto é: ao contrário do incompreensível fundamento do ato coator, a defesa está impossibilitada sim, e não é por outra razão que ora se requer a nulidade da decisão que mandou processar a acusação!" (Fl. 12)

Acrescentam que "[...] não houve a indicação de **nenhuma ação** efetivamente praticada pelo paciente que preenchesse as elementares objetivas e subjetivas da MIRÍADE de tipos penais a ele imputados. [...]" (Fl. 15)

Asseveram que "Um dos principais elementos que comprovam a absoluta ausência de indícios de autoria é o **relatório elaborado pela própria autoridade policial** e que deu substrato material à elaboração da denúncia. Às fls. 270/273, o Delegado de Polícia responsável trata dos depoimentos prestados por testemunhas, das interceptações telefônicas realizadas e da suposta participação de todos os denunciados – **exceto a do paciente** (!!!). Somente no último parágrafo do relatório policial, às fls. 274, é que o nome de CLEBERSON é citado, **sem qualquer relevância material para a formulação de acusação criminal**" (fl. 16).

Requerem, desse modo, o trancamento da Ação Penal n.º 011.10.009580-2, em relação ao ora Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 98/99.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/117, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 214.861 - SC (2011/0180220-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

2. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia em relação ao Paciente, determinar o trancamento da ação penal em seu favor, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ora taxada de inepta, restou ofertada nos seguintes termos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos acima indicados, vem perante V. Ex^a oferecer

DENÚNCIA

contra JORGE LUIZ SEYFFERTH, brasileiro, casado, empresário, RG 803. 347, CPF 311.096.169-53, natural de Indaial-SC, filho de Victor Seyfferth e de Anita Joanna Seyfferth, residente na Rua Califórnia, n. 333, Bairro dos Estados, Indaial-SC e com endereços profissionais na Rua das Nações, n. 77, Centro Comercial Vitória Régia, Indaial-SC e Rua das Nações, n. 366, Bairro das Nações, ACECOMVI – Associação de Centros Comercial Atacadistas de Santa Catarina, Indaial-SC;

CLAUDEMIR DOS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, natural de Blumenau-SC, filho de Alvim José dos Santos e Iracema dos Santos, residente na Rua Leopoldo Holz, n. 489, Blumenau-SC e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço profissional na Rua das Nações, n. 366, Bairro das Nações, ACECOMVI – Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina, Indaial-SC;

VILMAR GAIO, brasileiro, casado, comerciante, RG 521.506, CPF 222.808.3999-20, natural de Luiz Alves-SC, filho de Aníbal Gaio e de Eli Gaio, podendo ser localizado na Rua das Nações, n. 77, Centro Comercial Vitória Régia, Indaial-SC, Rua das Nações, n. 366, Bairro das Nações, ACECOMVI – Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina, Indaial-SC ou ainda Rua Doutor Pedrinho, n. 79, Bairro Rio Morto, Indaial-SC;

DELLAMAR ZUCCI, brasileiro, divorciado, empresário, RG 1.608.807, CPF 623.860.859-53, natural de Brusque-SC, filho de Hilário José Zucco e de Solange Gonçalves Zucco, residente na Avenida Atlântica, n. 3.950, apartamento 901, Barra Sul, Balneário Camboriú-SC, e com endereço comercial na Rodovia PR-323, Km 220, Cianorte-PR (ALL Shopping Cianorte) e Rodovia Ivo Silveira, Km 9, n. 8877, Bairro Bateias, ALL Shopping, Brusque-SC;

CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA, brasileiro, empresário, CPF 022.534.049-69, RG 70571307, filho de Milza Madalena Poloto Ferreira, com endereço na Rua Anita Garibaldi, n. 1166, Centro, Pérola-PR, e Rua Anita Garibaldi, 1.100, Centro, Pérola-PR, e Rodovia PR-323, Km 220, Cianorte-PR (ALL Shopping Cianorte) e Avenida Atlântica, n. 3950, ap. 1101, Ed. Residencial Seas Tower e Rodovia Ivo Silveira, Km 9, n. 8877, Bairro Batelas, ALL Shopping, Brusque-SC; e

DOMINGOS SAVIO RANGUETTI, brasileiro, casado, gerente de comunicação, RG 488.842 e CPF 308.972.629-72, natural de Luiz Alves-SC, filho de Ambrósio Ranguetti e de Páscoa Ranguetti, residente na Rua José Heckert, n. 154, Bairro Santa Terezinha, Brusque-SC, com endereço comercial na Rodovia Ivo Silveira, Km 9, n. 8877, Bairro Batelas, ALL Shopping, Brusque-SC; pela prática das seguintes condutas delituosas:

A atividade de comércio atacadista na cidade de Brusque e região baseia-se principalmente nos serviços dos agentes de viagens (guias de compras), responsáveis pelo encaminhamento de grupos de compradores de todo o país aos centros de compras locais. A remuneração dos guias consiste em comissões pagas pelos centros comerciais sobre as compras de seus clientes/compradores, após repasse dos lojistas.

Alguns destes centros comerciais locais eram filiados à ACECOMVI – Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina até o ano de 2007, quando por divergências com sua direção promoveram seu desligamento voluntário (doc. De fl. 74).

Visando assegurar domínio dos negócios para alguns centros comerciais integrantes da ACECOMVI, os denunciados **JORGE LUIZ SEYFFERTH**, **CLAUDEMIR DOS SANTOS**, **VILMAR GAIO**, **DELLAMAR ZUCCO**, **CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA** e **DOMINGOS SAVIO RANGUETTI** associaram-se consciente e de forma permanente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prática dos crimes a seguir descritos, com o intuito evidente de obtenção de vantagem financeira indevida em prejuízo dos concorrentes não filiados à referida entidade associativa e dos agentes de viagens que atendessem estes mesmos concorrentes simultaneamente.

*Assim, inobstante hajam notícias e indícios que tal conduta ocorra desde 2007, segundo consta nos autos, efetivamente a partir de maio de 2010 os denunciados, sob a coordenação de **JORGE LUIZ SEYFERTH**, presidente da ACECOMVI, passaram a interferir ilegalmente junto aos guias de compras, de modo a impedi-los de encaminhar seus clientes/compradores aos centros de compras não filiados à associação.*

Com evidente abuso de poder econômico e buscando o domínio do mercado regional de comércio atacadista por alguns integrantes da ACECOMVI, os denunciados passaram a contatar os guias de compras e ameaçá-los de não mais pagar suas comissões caso estes levassem seus clientes/compradores a centros comerciais não filiados à ACECOMVI. Tais ameaças foram levadas a efeito com a apropriação indevida das comissões dos agentes que contrariaram as ordens dos denunciados e levaram seus clientes/compradores a empresas concorrentes, como ocorrido com as vítimas Cláudio Jaromicz (vulgo 'Zancanaro') e Eugênio Borggreve Holst.

Em outras oportunidades as comissões foram pagas com cheques sem provisão de fundos, tudo como forma de intimidar os guias.

Com o mesmo objetivo de garantir o controle regionalizado do mercado pelas empresas filiadas à ACECOMVI, os denunciados impediram a entrada nos centros comerciais filiados daqueles guias de compras que desobedeciam as ordens para não comprar em centros comerciais não filiados.

Assim, os guias de compras foram gravemente ameaçados para levar seus clientes/compradores no máximo até o ALL Shopping na Rodovia Ivo Silveira, não podendo estender as compras nos demais centros atacadistas da cidade de Brusque e região, vez que não filiados à referida associação (ex: STOP SHOP, FIP, Passolini, CIC, FITI, Bruen e ZF).

Para execução constante de tais atividades ilícitas, com o objetivo evidente de aniquilar a concorrência, o denunciado JORGE LUIZ SEYFERTH associou-se de forma permanente aos denunciados VILMAR GAIO (membro da diretoria da ACECOMVI) e sócio de Jorge no Centro Comercial Vitória Régia), CLAUDEMIR DOS SANTOS (funcionário da ACECOMVI), DELLAMAR ZUCCO e CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA (proprietários do ALL Shopping) e DOMINGOS SAVIO RANGUETTI (funcionário do ALL Shopping), e ainda que sem uma divisão estática de funções, mediante prévio e perene acordo, desenvolviam conjuntamente as ações acima descritas para auxílio e lucros mútuos, em detrimento da livre concorrência e prejuízo dos agentes de viagens.

Assim procedendo, os denunciados JORGE LUIZ SEYFFERTH, CLAUDEMIR DOS SANTOS, VILMAR GAIO, DELLAMAR ZUCCO, CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA e DOMINGOS SAVIO RANGUETTI incorreram nas penas do artigo 4.º, incisos I, alínea f, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea b e III da Lei 8.137/90 e artigos 158, § 1.º, 168, § 1.º, inciso III e 288, c/c artigo 69, todos do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer seja recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para responderem à acusação em 10 (dez) dias, seguindo-se com os demais termos do procedimento, inclusive com a oitiva das testemunhas e vítimas adiante arroladas, até a final condenação." (Fls. 43/45)

Como se vê, a denúncia ora impugnada versa sobre crimes contra a ordem econômica (art. 4.º, I, f; II, b; e III, todos da Lei n.º 8.137/90), extorsão (art. 158, § 1.º, do Código Penal), apropriação indébita (art. 168, § 1.º, III, do Código Penal) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), relacionados a suposto esquema de boicote, praticado, em tese, pela ACECOMVI – Associação de Centros Comerciais Atacadistas do Vale do Itajaí contra alguns centros comerciais da região a ela não associados, prejudicando e/ou impedindo a atividade econômica desses, por meio de ameaças e coações.

Ocorre, todavia, que, nas raras vezes em que o Paciente foi mencionado, não foi demonstrada a mínima relação entre os atos por ele praticados com os delitos que lhe foram imputados, isto é, o efetivo nexo de causalidade entre a conduta e os crimes pelos quais responde.

Com efeito, o simples fato de o Réu ser sócio-proprietário do ALL Shopping – uma das empresas supostamente beneficiadas com o esquema – sem uma mera referência à sua participação em qualquer ato ilícito, não autoriza a instauração de processo criminal, se não restar comprovado o vínculo entre a conduta e o agente, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva, não admitida no nosso ordenamento jurídico.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório (HC 48.611/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/06/2008.)

Todavia, embora não seja indispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado em tais delitos, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre denunciado e a empreitada criminoso a ele imputada (HC n.º 82.853/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/04/2008.)

No caso dos autos, depreende-se, da acurada leitura do Relatório elaborado pela Autoridade Policial, que o nome do ora Paciente só foi mencionado no final do documento, ocasião em que o Delegado de Polícia noticia o encaminhamento de carta precatória à cidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pérola/PR, a fim de averiguar o seu conhecimento ou eventual participação nos delitos investigados.

No entanto, o órgão ministerial optou por oferecer a peça acusatória, de forma prematura, na qual se constata a ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, por parte do Paciente, o que ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia em relação a ele.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que muito embora seja possível o *"oferecimento da denúncia sem a descrição precisa das individualizações da conduta, faz-se necessário explicitar-se minimamente o nexo entre a conduta, o acusado e o resultado ilícito"* (HC 88.600/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJ de 09/03/2007). A *"peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta."* (HC 73.271-2/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/10/1996.)

Do mesmo modo, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, tem decidindo no mesmo sentido da Excelsa Corte. Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - Na hipótese, a peça acusatória, baseada em elementos extraídos do inquérito policial, narra que os pacientes teriam pago valores diretamente para a co-ré Vera, gerente da Unimed, com o intuito de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fossem concedidos privilégios para suas empresas em detrimento de outras que concorriam nos processos internos da Unimed para compra de material médico hospitalar. Desta forma, a empresa vítima, desconhecendo a fraude realizada por sua funcionária, pagava pelos produtos valores muito superiores ao mercado. Trata-se, portanto, de denúncia, amparada nos elementos que sobressaem de dados do inquérito policial, que expõe fatos teoricamente constitutivos de delito. Ante a ausência de juntada dos documentos do inquérito policial que embasaram a denúncia, é imperioso o reconhecimento de que, com base nos elementos existentes nos autos, não há motivo para o trancamento da ação penal.

III - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

IV - Para a caracterização do delito de formação de quadrilha é necessário o concurso de pelo menos quatro pessoas, além da finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos e da exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa o que (Precedente do Pretório Excelso e desta Corte). Não havendo a descrição destes elementos na inicial acusatória, é imperiosa a constatação de sua inépcia.

Habeas corpus denegado.

Ordem concedida de ofício para anular a denúncia tão somente em relação ao crime de quadrilha." (HC 107.503/AP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 09/02/2009.)

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ESTELIONATO SIMPLES – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA QUE NÃO DESCREVEU, NEM MESMO GENERICAMENTE, A CONDUTA DO PACIENTE – PEÇA QUE, QUANTO AO PACIENTE, SE LIMITOU A PUGNAR PELO ESCLARECIMENTO MÍNIMO DOS FATOS APÓS O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS – AFRONTA AO ART. 41 DO CPP E, POR CONSEQUENTE, À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – PEÇA QUE NÃO SE MOSTRA APTA A DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL – NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PREJUDICADA – ORDEM CONCEDIDA, JULGANDO-SE PREJUDICADO PARTE DO PEDIDO.

1. Deixando a denúncia de narrar pormenorizadamente a conduta atribuída ao acusado, mas, pelo contrário, não o fazendo nem mesmo genericamente, de rigor o reconhecimento de sua inépcia, por ofensa aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e, por consequente, à garantia constitucional da ampla defesa, o que enseja o trancamento da ação penal. Precedentes.

2. Trancada a ação penal por inépcia da denúncia, resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado o pedido referente à ausência de justa causa para a persecução penal do acusado em juízo.

3. Ordem concedida, julgando-se prejudicado parte do pedido."
(HC 117.945/SE, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 17/11/2008; sem grifo no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, reconhecendo a inépcia da denúncia em relação ao ora Paciente, determinar o trancamento da ação penal em seu favor, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0180220-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 214.861 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11100095802 20110267257

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ALONSO E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENÉ ARIEL DOTTI (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.